



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
Juizado Especial Cível Adjunto à 18ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJDF

**PROCESSO:** 1012328-56.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956 **POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### DECISÃO

-----, aposentado, acometido de alienação mental, representado pro seu curador -----, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência/evidência, em face da UNIÃO, postulando provimento judicial que lhe garanta o direito à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

#### Em sua petição inicial, o autor alegou que:

- (i) teria sido diagnosticado com sequela neurológica por acidentes vasculares cerebrais (CID I 64), hipertensão arterial (CID I 10), pneumonias (CID J 15.9), infecções urinárias (CID N 39), com histórico de parada cardiorrespiratória em 2013;
- (ii) teria sido reconhecida a sua incapacidade total nos autos da ação de interdição nº 072705898.2019.8.07.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- (iii) teria sido constatada em sentença nos autos da ação de interdição acima referida, e pelos laudos médicos anexos, que o autor seria acometido por alienação mental, além de outras enfermidades graves;
- iv) seria beneficiário de Plano de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), além de receber benefício previdenciário pelo INSS.

Com base em tais argumentos, a parte autora requereu o deferimento da isenção, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados.

#### Decido.

A análise ficará, por enquanto, adstrita ao pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

O deferimento da tutela de urgência exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) evidência da probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, *caput* e § 3º, CPC).

Em juízo de cognição sumária, reputo preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Nos termos da legislação que rege a matéria em foco, não resta dúvida de que os aposentados portadores de alienação mental ficam isentos da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre seus proventos, consoante se infere da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

**Art. 6º.** Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O portador de alienação mental tem direito a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, inciso XIV e XXI, por estar enquadrado no rol dos beneficiários previstos na referida lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. LAUDOS PARTICULARES ATESTANDO O INÍCIO DA MOLÉSTIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tem direito o portador de alienação mental a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, inciso XIV e XXI, por estar enquadrado no rol dos beneficiários previstos na referida lei.
2. Na hipótese em exame, o requerente juntou aos autos vários atestados médicos, atestando sua incapacitação para o exercício de atividades profissionais, uma vez que se encontra sob tratamento psiquiátrico desde setembro de 1994.
3. O INSS através de perícia médica (15.05.2008) para fins de isenção de imposto de renda considerou a doença que acomete o apelado irreversível, baseado em parecer emitido pelo Psiquiatra Edésio Lira e Declaração do Dr. Reginaldo Barros, que são contundentes em afirmar que o Sr. Sérgio Jucá, desde setembro de 1994, é portador de transtorno efetivo bipolar, considerado um caso de alienação mental, estando incapacitado para o exercício de atividades profissionais, que culminou com a sua aposentadoria por invalidez em 18.12.1996.
4. Não há, por conseguinte, dúvida no que pertine ao início da doença e, conseqüentemente, quanto à data que deveria o autor ter sido contemplado com o direito à isenção fiscal do imposto de renda, a qual se deu em 18.12.1996, quando foi aposentado por invalidez.
5. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

(TRF/5, AC - Apelação Cível – 549909, Quarta Turma, Des. Fed. Edilson Nobre, DJE Data:22/11/2012 - Página:662).

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos e valores resgatados de plano de previdência privada percebidos pelo contribuinte portador de enfermidade grave.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 C/C O ART. 39, § 6º, DO DECRETO 3.000/1999. CARDIOPATIA GRAVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011). 2. Comprovada a doença incapacitante do autor, deve ser reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos pagos, a teor do previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. 3. “A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: ‘§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão’. Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011” (REsp 1.583.638/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 10/08/2021). 4. Os valores a serem repetidos devem ser compensados com aqueles eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de se configurar excesso de execução. 5. Atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Remessa oficial parcialmente provida.

(REO 1069004-29.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 16/12/2022 PAG.).

*In casu*, o autor logrou êxito na demonstração de suas alegações, juntando aos autos relatórios médicos, comprovando ser portador de doença desde 05/08/2013, que o tornou incapaz para reger sua vida e administrar seus bens (ID. 1492214372 - Pág. 1, 1492214374 - Pág. 1 e ID. 1492214376 Pág. 1).

Inclusive, juntou no ID. 1492214379 - Pág. 4/8, sentença que decretou a interdição plena de -----, segundo a qual, lastreada em relatórios médicos, conclui que: “o requerido possui sequela neurológica grave, demência em fase avançada por acidentes vasculares cerebrais, sem possibilidade de reabilitação, estando totalmente incapaz, acamado, dependente de oxigênio e de cuidados contínuos de equipe multidisciplinar para a manutenção de sua vida, não podendo ser responsabilizado por atos civis.”, nos autos da ação de interdição nº 0727058- 98.2019.8.07.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ademais, juntou comprovantes referentes a recebimento de previdência privada VGBL e a declaração de Imposto de Renda, na qual consta a retenção de imposto de renda na fonte de pagamento (ID. 1492214363 e ID. 1492214365).

O perigo de dano também está configurado, uma vez que a retenção do imposto na fonte, ao onerar o contribuinte aposentado, portador de moléstia grave, põe em risco sua capacidade financeira, gerando restrições concretas capazes de comprometer os cuidados com sua saúde e sua subsistência. Em casos assim, a medida cautelar é indispensável para se garantir a efetividade do provimento jurisdicional enquanto se aguarda o julgamento definitivo da execução.

Não há, sob outro prisma, o *periculum in mora* inverso. O deferimento da tutela de urgência não traz, à ré, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Restando configurado fato superveniente que macule os pressupostos da medida que ora se defere, ela poderá vir a ser modificada ou revogada, ante à precariedade que lhe é própria, e o tributo eventualmente devido poderá ser cobrado sem dificuldade.

RAZÕES PELAS QUAIS defiro a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os proventos de previdência privada (VGBL) do autor.

Oficie-se o BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (BRADESCO SEGUROS) a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Registre-se, nos autos, a prioridade de tramitação do feito.

Cite-se. Intimem-se.

Brasília – DF, data da assinatura digital.

**ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS**

Juiz Federal da 18ª Vara

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

16/09/2023 13:46:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23082211021889800001

IMPRIMIR

GERAR PDF